SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259192 - SP (2026/0053397-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCO APARECIDO CAMPAGNIOLI
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES - SP336937
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	S L G L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M C L
INTERES.	:	M F DA M L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M A P DA M
ADVOGADA	:	CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NA MODALIDADE TENTADA. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito do artigo 217-A do CP na modalidade tentada. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela prática do crime consumado, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58956682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e29d6b6-6219-45c1-a163-9cb457a7f933

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e29d6b6-6219-45c1-a163-9cb457a7f933

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2259192 - SP (2026/0053397-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCO APARECIDO CAMPAGNIOLI
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES - SP336937
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	S L G L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M C L
INTERES.	:	M F DA M L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M A P DA M
ADVOGADA	:	CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NA MODALIDADE TENTADA. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito do artigo 217-A do CP na modalidade tentada. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela prática do crime consumado, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e-STJ fls. 582/589), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 553/555, que **não conheceu** do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Documento eletrônico VDA58957394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: a60b4480-159a-4d12-8a6c-6c3395d78a6d

A parte agravante alega: (i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas; (ii) que a jurisprudência consolidada no STJ não reconhece a forma tentada do crime de estupro de vulnerável, consumando-se o delito com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito do artigo 217-A do CP na modalidade tentada (e-STJ fls. 361/372).

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela prática do crime consumado, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:55
Código de Controle do Documento: a60b4480-159a-4d12-8a6c-6c3395d78a6d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0053397-9

AgRg nos EDcl no REsp 2.259.192 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10012545020238260142 15003125820238260142 15632023

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MARCO APARECIDO CAMPAGNIOLI
AGRAVANTE	:	MARCO APARECIDO CAMPAGNIOLI
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES - SP336937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	S L G L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M C L
AGRAVADO	:	M F DA M L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M A P DA M
ADVOGADA	:	CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCO APARECIDO CAMPAGNIOLI
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES - SP336937
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	S L G L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M C L
INTERES.	:	M F DA M L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	M A P DA M
ADVOGADA	:	CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:32
Código de Controle do Documento: 7AFEAF5E-BFE6-4228-8A7C-09F7DE7BBBB8